



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 838718 - SP (2023/0247085-2)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**REQUERENTE** : MARIA HELENA HINEELMANN  
**ADVOGADOS** : JEAN PAULO PEREIRA E OUTRO - PR077832  
FLORENTINO ROCHA CONDE - PR104387  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática de Relator.

2. No caso, não é possível o recebimento do pedido como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade, uma vez que formulado fora do prazo de 5 (cinco) dias.

3. Pedido não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 838718 - SP (2023/0247085-2)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**REQUERENTE** : MARIA HELENA HINEELMANN  
**ADVOGADOS** : JEAN PAULO PEREIRA E OUTRO - PR077832  
FLORENTINO ROCHA CONDE - PR104387  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática de Relator.

2. No caso, não é possível o recebimento do petição como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade, uma vez que formulado fora do prazo de 5 (cinco) dias.

3. Pedido não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA HELENA HINEELMANN contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus*, contudo, concedi a ordem para redimensionar a pena (e-STJ fls. 138/145).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, n/f do art. 69 do Código Penal, à pena de 10 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.632 dias-multa (e-STJ fls. 31/41).

Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver a paciente do delito de associação para o tráfico, redimensionando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. Segue a ementa do acórdão (e-STJ fls. 42/64):

*Apelação criminal. Tráfico de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico. Sentença condenatória. Pretendida a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, a concessão do privilégio previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, a redução da pena de multa, o reconhecimento de participação de menor importância e de colaboração voluntária, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o abrandamento do regime prisional, a restituição dos bens e valores apreendidos, a concessão de Justiça gratuita e o direito de recorrer em liberdade Admissibilidade parcial. Materialidade e autoria, quanto ao tráfico, suficientemente demonstradas. Depoimentos de policiais valiosos na elucidação dos fatos. Grande quantidade de maconha e ecstasy apreendida Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório Reprimendas básicas reduzidas. Confissão de Anderson reconhecida, mas sem reflexos nas sanções, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de concessão da causa especial de diminuição de pena em face da quantidade das substâncias ilícitas. Comprovação de que as drogas eram transportadas entre Estados da Federação. Mantida a causa de aumento do tráfico interestadual. Redução da pena de multa impossibilitada por ausência de previsão legal Providência adotada pelo legislador ordinário segundo mandado de criminalização constitucional Inviável, ainda, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Regime prisional fechado inalterado. Perdimento dos bens e numerário apreendidos bem decretado Impossibilidade de não incidência das custas processuais Suspensão de exigibilidade pelos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado. Exegese do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Crime de associação ao tráfico não demonstrado. Inexistência nos autos de provas cabais do vínculo associativo e duradouro entre os réus, sob os aspectos da estabilidade e permanência. Recurso parcialmente provido.*

No presente *writ* (e-STJ fls. 3/8), a defesa alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal no tocante à dosimetria da pena e ao regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido, sustenta que deve ser aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como seja abrandado o regime inicial de cumprimento da pena.

Aduz que a paciente *claramente preenche todos os 04 (quatro) requisitos cumulativos da causa de diminuição do § 4º, art. 33, Lei de Drogas, haja vista ser primária antes da presente ação criminal (certidão de antecedentes criminais em anexo e constante em e-STJ fls. 201 e 485), com bons antecedentes, que não se dedicava às atividades criminosas tampouco integrava organização criminosa (até porque nunca havia sido presa, estudava e exercia funções lícitas, como bem ficou demonstrado nos Autos)* (e-STJ fl. 17), devendo o *quantum* de redução ser aplicado no seu patamar máximo.

Argumenta, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, que deve incidir a jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade *do cumprimento de pena inicial no regime fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados a hediondos*, defendendo que deve ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena da paciente para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fl. 29).

Ao final, requer, na liminar e no mérito, seja a pena-base fixada no mínimo legal, bem como seja aplicada a redutora do tráfico privilegiado, alterado o regime prisional para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 133/136, pelo não conhecimento do *writ*.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 138/145, este Relator não conheceu da impetração, contudo, concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar a pena.

Na petição apresentada às e-STJ fl. 152/153, a defesa se insurge quanto ao julgamento monocrático, em razão da impossibilidade de realizar a sustentação oral.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática de Relator.

No caso, não é possível o recebimento da petição como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade, uma vez que formulado fora do prazo de 5 (cinco) dias.

Nessa linha, os seguintes julgados:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática de Relator. No caso, não é possível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade, uma vez que formulado fora do prazo de 5 (cinco) dias.*

*3. Pedido de reconsideração não conhecido.*

(RCD no REsp 1800130/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NO ENTANTO, PATENTE A INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "O Ministério Público não goza da prerrogativa de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ" (AgRg no REsp n. 1.867.139/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

3. Na hipótese, o Ministério Público foi intimado em 17/6/2021, e o pedido de reconsideração foi protocolizado no dia 28/6/2021, portanto, fora do quinquídio legal.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não sendo tal recurso, contudo, conhecido.

(RCD no AREsp 1329089/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

[...]

4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no HC 608.252/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 17/09/2020)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO WRIT DE ORIGEM, E TAMBÉM DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

[...]

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento. (RCD no HC 605.561/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/09/2020)

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INTIMPESTIVO.*

1. O recurso cabível contra a decisão que indefere liminarmente os embargos de divergência é o agravo regimental, conforme previsto no art. 258 do RISTJ.
2. No caso, não é possível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade, uma vez que formulado fora do prazo de 5 (cinco) dias.
3. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET nos EREsp 1486446/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCESSÃO DE REGISTRO DE MARCA. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO EXCLUSIVA. súmulas 7/STJ e 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.*

1. É incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte. E inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para acolher como agravo regimental ou embargos de declaração, por constituir erro grosseiro.
2. Por fim, o pedido não seria conhecido mesmo que interposto com o nome de agravo regimental ou embargos de declaração, porquanto a fundamentação é genérica e inconsistente, quando se encerra em afirmação vaga de que fatos não foram apreciados. Além de estar fora do prazo legal de ambos os recursos. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no AgRg no AREsp 663.082 /RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

No caso, a decisão foi publicada em 18/8/2023 (e-STJ fl. 147) e a petição foi apresentada apenas em 30/8/2023 (e-STJ fls. 251/279), revelando-se intempestivo.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 258 do RISTJ:

*Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, **poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.***

*§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.*

*§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.*

*§ 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.*

Ante o exposto, **não conheço** do pedido.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0247085-2

**PET no HC 838.718 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
00021799020178260104 21799020178260104

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

### **Relator da PET**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JEAN PAULO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADOS : JEAN PAULO PEREIRA - PR077832

FLORENTINO ROCHA CONDE - PR104387

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA HELENA HINEELMANN

CORRÉU : ANDERSON GABRIEL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **PETIÇÃO**

REQUERENTE : MARIA HELENA HINEELMANN

ADVOGADOS : JEAN PAULO PEREIRA E OUTRO - PR077832

FLORENTINO ROCHA CONDE - PR104387

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025